



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL N. 35247-31.2014.8.09.0097 (201490352473)

COMARCA JUSSARA
APELANTE NADIR CÂNDIDA DE FARIA
APELADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL (PREVI)
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **NADIR CÂNDIDA DE FARIA** contra a sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara, Dr. JOVIANO CARNEIRO NETO, nos autos dos *embargos à execução* propostos em desproveito da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)**, aqui apelada.

Ressai da leitura da sentença vergastada que o Magistrado *a quo* julgou **improcedente** o pedido inicial, sob o funda-

¹ Vide fls. 151/152.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

mento de que a "(...) embargante é codevedora do embargado, já que, segundo cláusula quinta do contratado (f. 96-v), representado pela escritura pública de f. 96/98, esta assumiu a solidariedade da dívida"¹. Em seguida, enfatizou que "(...) o fato da ocorrência do divórcio não é causa para extinguir a solidariedade, são fatos jurídicos distintos que não se comunicam. Ainda assim, se não houvesse a cláusula de solidariedade, tendo em vista o regime de casamento (f. 06), haveria a comunicação das dívidas, conforme art. 1.663, §1º do Código Civil"².

Ante a sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que a sua exigibilidade encontra-se sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Daí surgiu o inconformismo da embargante/apelante. Em seu recurso, argumentou que, por razão do seu divórcio, o imóvel que foi dado como garantia de pagamento ao contrato de mútuo pactuado com a apelada, e que é objeto da ação de execução, passou a pertencer única e exclusivamente ao ex-cônjuge varão, logo, enfatiza que, "(...) se o foco daquela transação é a garantia real que recai sobre coisas (res), sejam bens móveis ou imóveis, evi-

1 Vide fl. 151.

2 Vide fls. 151/152.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

dente que, uma vez não mais pertencendo à recorrente dito imóvel, é a mesma parte ilegítima para continuar figurando no polo passivo da lide”¹.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo, no sentido de ser reformada a sentença censurada, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva na ação executória.

Rememorando em que consiste a controvérsia, extrai-se dos autos que, em 26/03/1991, a apelante firmou, juntamente com o seu esposo à época, um contrato de mútuo² com a recorrida, dando como garantia de pagamento (hipoteca) o imóvel matriculado sob o nº 5.484, do Registro de Imóveis da Comarca de Jussara/GO.

Em 03/05/2005, foi homologado o divórcio da ora recorrente e seu ex-esposo, co-executado, no qual foi estabelecido que o aludido imóvel ficaria em nome do ex-cônjuge varão³.

Pois bem, passo, de início, à análise da preliminar suscitada nas contrarrazões do apelo, qual seja, de que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, e consigno que:

1 Vide fl. 157.

2 Vide fls. 96/98.

3 Vide fl. 04.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

“(...) Particularmente no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. Não basta à parte simplesmente impugnar a decisão recorrida. É preciso, sob pena de não conhecimento do recurso, que a petição recursal exponha as razões do inconformismo e contraponha especificamente os fundamentos jurídicos esposados na decisão impugnada, dizendo o recorrente por que motivo pleiteia a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do julgado. (...)” (TJGO, 5ª CC, AC n. 443606-12.2008.8.09.0000, Rel. Des. Hélio Maurício de Amorim, DJe 947 de 23/11/2011)

Assim, não obstante à fundamentação exarada pela apelada, de que a apelante não declinou o porquê do pedido de reexame da sentença zurzida, entendo que o recurso atacou especificamente as teses lançadas na sentença que lhe foi desfavorável.

Superada, portanto, a aludida preliminar.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

De conseguinte, entendo que a insurgência manifestada neste recurso não merece prosperar.

É que, embora o ex-cônjuge da apelante tenha ficado, pelo acordo firmado no divórcio, com a propriedade do imóvel dado em garantia ao pagamento da dívida ora executada, não foi procedida à alteração contratual para adequar a nova situação da embargante no contrato objeto da ação de execução.

Ora, como é cediço, as disposições feitas entre a recorrente e o seu ex-esposo, co-executado, não vinculam a apelada. Seria necessário, pois, que a apelante e o co-executado celebrassem com a recorrida um termo aditivo para promoverem a alteração do contrato de mútuo, de acordo com a partilha feita no divórcio.

De outra parte, não se pode perder de vista que o título executivo extrajudicial que está sendo executado é um contrato de mútuo, ou seja, um empréstimo oneroso, cujo objeto foi uma quantia em dinheiro utilizada para a compra de uma residência que era de propriedade de uma outra pessoa (Sr. Eunaldo batista da Silva).

Como garantia de pagamento do aludido contrato, foi oferecido o bem de propriedade, à época, da apelante e de seu



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ex-cônjuge, que eram solidários.

Diante disso, cumpre registrar que, não obstante as alegações da apelante, o dever de pagar dívida persiste, bem como a hipoteca.

Logo, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido realizada modificação contratual no mencionado sentido, e, levando em consideração a solidariedade existente entre a apelante e o co-executado (cláusula 5^a) quanto à dívida executada, não há se falar em ilegitimidade passiva da insurgente.

Acerca do tema, eis os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios, *verbis*:

“(...) Não prospera a tese de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que a obrigação que gerou o débito, foi constituída antes do divórcio. (...)” (TJGO, 5^a CC, AC n. 64540-15.2009.8.09.0067, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, DJe 633 de 04/08/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE -- PRE-

1 Vide fl. 96-v.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

LIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA
-- REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS
- EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INOCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES APÓS A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Omissis.*

2. A dissolução da sociedade conjugal não altera as obrigações assumidas pelos executados, visto que não foi feito qualquer ajuste no pacto firmado com o agente financeiro depois do divórcio, razão pela qual não procede a preliminar de ilegitimidade do primeiro embargante.

3. *Omissis.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Recurso conhecido e improvido, por maioria." (TJDFT, 1ª Turma Cível, AC n. 367170, 20000110766248APC, Relª. Desª. Vera Andrighi, DJE: 03/08/2009)

"Embargos à execução de título executivo extrajudicial (compromisso de venda e compra) - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Embargante que contraiu junta-

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

mente com seu ex-cônjuge a dívida perante ré - Ausência de indicação na partilha feita na ação de divórcio de sua assunção pelo marido, tampouco de demonstração da anuência da credora, nos termos do artigo 299 do Código Civil - Alegação de incorreção do valor devido que não retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo - Apuração que depende de meros cálculos aritméticos - Memória de cálculo que deve ser apresentada pelo devedor com indicação precisa do valor que entende correto, nos moldes do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil - Extinção da execução afastada, com determinação de intimação da embargante para apresentação dos cálculos, com discriminação dos pagamentos efetuados e das parcelas que ainda estão por vencer - Anulação da R. Sentença para que os embargos tenham prosseguimento. Dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença, com determinação." (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Christine Santini, Data de registro: 16/09/2015)

Assim, correta a sentença objurgada, razão pela qual deve ser mantida, tal qual lançada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



9

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ao teor do exposto, **conheço, mas nego provi-
mento ao apelo** aviado.

É como voto.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL N. 35247-31.2014.8.09.0097 (201490352473)

COMARCA JUSSARA
APELANTE NADIR CÂNDIDA DE FARIA
APELADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL (PREVI)
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMBARGANTE E SEU EX-ESPOSO PERANTE A RÉ. SOLIDARIEDADE. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ADEQUAR A NOVA SITUAÇÃO DA EMBARGANTE NO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Como garantia de pagamento do contrato de mútuo objeto da ação de execução, foi oferecido o bem de propriedade, à época da pactuação, da apelante e de seu ex-cônjuge, que eram solidários.

2 - Embora o ex-esposo da embargante/apelante tenha ficado, pelo acordo firmado no divórcio,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

com a propriedade do imóvel dado em garantia ao pagamento da dívida ora executada, não foi procedida à alteração contratual para adequar a nova situação da embargante no contrato objeto da ação de execução. Diante disso, o dever de pagar a dívida persiste, bem como a hipoteca, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade passiva da embargante/apelante.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N. 35247-31.2014.8.09.0097 (201490352473)** da Comarca de Jussara, em que figura como apelante **NADIR CÂNDIDA DE FARIA** e como apelada **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover da Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora